



12/12/2025

Número: **1089584-81.2025.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **09/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 12.393.757,87**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONSTELLA CONSTRUTORA LTDA (AUTOR)	
	RODRIGO DE MORAIS FURLANETTI (ADVOGADO(A))
TITANIUM ENGENHARIA LTDA - ME (AUTOR)	
	RODRIGO DE MORAIS FURLANETTI (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	
	MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (LITISCONORTES)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MBX ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
KATIUSCIA SUMAYA CORREA MIRANDA (PERITO / INTÉRPRETE)	
BANCO BRADESCO S.A. (INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
207533665	16/09/2025 15:57	Concedida a Antecipação de tutela	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Trata-se de pedido de processamento do pedido de recuperação judicial de CONSTELLA CONSTRUTORA LTDA. e TITANIUM ENGENHARIA LTDA., integrantes do GRUPO ECONÔMICO CONSTELLA-TITANIUM.

Em síntese, o grupo devedor narra que a crise econômico-financeira enfrentada decorre de fatores alheios à sua gestão, com destaque para a paralisação de contratos na área da construção civil durante o período pandêmico (2019-2021), a frustração em processos licitatórios em 2024, a queda abrupta no faturamento e a necessidade de migração emergencial para o setor de transporte de combustíveis, que não se revelou economicamente viável. Soma-se a isso a desvalorização dos valores de frete, a escassez de contratos rentáveis, o aumento de custos operacionais (combustível, pedágio, seguros, manutenção), a guerra de preços entre transportadoras e a concentração de mercado nas mãos de grandes distribuidoras, fatores que impactaram negativamente o fluxo de caixa e inviabilizaram o cumprimento regular das obrigações financeiras.

Pontua, ainda, que os requerentes desenvolvem suas atividades de forma interligada, com compartilhamento de estrutura administrativa, operacional e financeira, existência de garantias cruzadas, credores comuns, sede única e atuação coordenada no exercício das atividades empresariais. Por essa razão, postulam o reconhecimento da consolidação processual e substancial do grupo econômico, com fundamento nos artigos 69-G e 69-J da Lei n.º 11.101/2005, bem como a concessão de medidas urgentes destinadas à proteção dos bens essenciais ao exercício das atividades do grupo, tais como veículos, equipamentos, contas bancárias e ativos operacionais.

Requerem, portanto, o regular processamento da recuperação judicial, com a suspensão das ações e execuções em curso, o parcelamento das custas judiciais iniciais, a manutenção do feito em segredo de justiça até decisão quanto ao deferimento do pedido e, sucessivamente, a nomeação de administrador judicial, para viabilizar, por meio do procedimento recuperacional, a continuidade das atividades, a preservação da função social das empresas e o cumprimento dos compromissos com os credores.

O grupo devedor atribuiu à causa o valor de R\$ 12.393.757,87 (doze milhões, trezentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos)



Instruiu a inicial com os documentos colacionados eletronicamente.

I – COMPETÊNCIA

O art. 3º da Lei n. 11.101/2005 determina que será competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial o juízo da comarca onde a empresa tiver seu principal estabelecimento:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Grifei).*

Vale ressaltar que não importa, para os fins do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, que o estatuto ou o contrato social da sociedade empresária prevejam que determinado local é o principal estabelecimento do devedor.

O que fixa a competência do juízo é a correspondência do momento de distribuição da inicial (Art. 43 – CPC/2015), com o local onde ocorra o maior volume de negócios da devedora, ou seja, é o local em que se encontra o centro vital das principais atividades do devedor.

Nesse sentido:

(...) A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (...) STJ. 4ª Turma. REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 20/05/2014.

Com efeito, é de rigor o reconhecimento da competência deste Juízo, considerando que o endereço das devedoras está fixado no município de Várzea Grande/MT, conforme a documentação acostada, estando, portanto inserido, à primeira vista na esfera de competência constante na Resolução TJ-MT/OE n. 10 de 30 de julho de 2020. Veja:

1ª Vara Cível (Núcleo de Recuperação Judicial e Cartas Precatórias – NRJCP)

*Processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo I – Região Sul – Cuiabá (**Várzea Grande**. Chapada dos*



Guimarães; Poconé e Santo Antônio de Leverger), Polo II – Oeste – Cáceres (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade), Polo V – Centro- Oeste – Diamantino (Arenápolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro) e Polo VI – Oeste – Tangará da Serra (Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis e Sapezal), bem como cartas precatórias cíveis da Comarca de Cuiabá, exceto as deprecadas de competência das Varas Especializadas da Infância e Juventude, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, JUVAM, e do Meio Ambiente. (Grifei).

Nesse esboço, em análise perfunctória recebo a presente peça inicial, devendo ser confirmada a respectiva competência jurisdicional em momento processual posterior.

II – PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tratando-se de pedido de recuperação judicial, sabe-se que o art. 51-A, incluído pela Lei nº 14.112/2020, estabelece que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o juiz poderá, quando reputar necessário, nomear profissional para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

A medida supracitada justifica-se para possibilitar a identificação das reais condições das atividades desenvolvidas pelos requerentes, assegurando-se, assim, que o instituto da recuperação judicial seja voltado àqueles cujas atividades, de fato, merecem ser preservadas.

Sobre o tema, a jurisprudência estabelece:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERIMENTO DE DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO QUE TEM O OBJETIVO DE ATESTAR AS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO REQUERENTE E A REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A INICIAL. ATO FACULTATIVO DO JUIZ. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. PRODUTORES RURAIS QUE DEMONSTRARAM EXERCER A ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE DOIS



ANOS. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À INICIAL QUE PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA VERIFICAÇÃO DE SUA COMPLETUDE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO AINDA NÃO PERFECTIBILIZADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 877, § 1º, DO CPC. PRESENÇA SOMENTE DA ASSINATURA DO JUIZ. PRESERVAÇÃO DA POSSE DO AGRAVANTE NO REFERIDO BEM E SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO ATÉ A DECISÃO ACERCA DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. “(...) **A constatação prévia é um ato que não serve para analisar a viabilidade econômica da recuperação judicial, refere-se, na verdade, à constatação informal acerca da viabilidade da recuperação judicial, sendo realizada em momento anterior à decisão que admite o processamento da recuperação**, de modo a analisar a sua viabilidade, como se vê da previsão do artigo 51-A da Lei de Recuperação e Falências n. 11.101/05. Ou seja, a perícia ou a constatação prévia a ser realizada é, na realidade, um ato mais limitado, o qual tem o condão de analisar, de modo objetivo, as reais condições de funcionamento da empresa (se existe e funciona) e a sua regularidade documental, não possuindo o condão de esmiuçar a viabilidade econômica da empresa (...)”. (TJPR - 18ª C. Cível - 0021625-06.2022.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 11.07.2022).

Neste ínterim, em apreciação aos argumentos suscitados, e a documentação apresentada pela parte devedora, compreendo necessária a realização da verificação prévia, nos exatos termos supracitados.

III- ANTECIPAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM E ESSENCIALIDADE DE BENS

Depreende-se da exordial que os requerentes pleiteiam, além do regular processamento da recuperação judicial, a antecipação dos efeitos do stay period, com fundamento no poder geral de cautela do juízo, a fim de que seja determinada, de imediato, a suspensão de todas as ações e execuções em curso, bem como de quaisquer medidas constritivas incidentes sobre bens essenciais às atividades empresariais desenvolvidas. Alegam que há risco concreto e iminente de expropriação de ativos operacionais vinculados à prestação de serviços de transporte e à execução de obras, tais como caminhões, semirreboques, equipamentos e demais bens afetos ao desempenho regular das atividades, em razão de notificações extrajudiciais recebidas e da existência de garantias fiduciárias em favor de credores que, não raramente, ajuízam medidas judiciais em segredo de justiça para promover a busca e apreensão dos bens.



Argumentam, ainda, que a antecipação da suspensão geral das execuções é medida indispensável à preservação do patrimônio produtivo e à eficácia do procedimento recuperacional, especialmente diante da fragilidade financeira que acomete o grupo, cuja liquidez se encontra severamente comprometida, o que inviabiliza o atendimento imediato de obrigações vencidas, demandando, portanto, a tutela jurisdicional de urgência como forma de estabilização do cenário e de proteção do objeto da recuperação.

A estratégia adotada possui respaldo em nosso sistema processual, estando atualmente prevista no art. 6º, § 12, da Lei 11.101/05, fruto da inovação legislativa, que assim dispõe:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Grifei).

Como o próprio artigo 6º, § 12 da LRF preceitua, é necessário que os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil sejam atendidos para o deferimento da tutela de urgência e a antecipação dos efeitos do Stay Period, quais sejam: (i) probabilidade do direito, (ii) do risco ao resultado útil do deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como (iii) a existência dos documentos enumerados no art. 48 do mesmo diploma legal.

Pois bem.

Em análise perfunctória, compreendo que a probabilidade do direito decorre da própria distribuição do pedido, haja vista que, como dispõe o art. 6º, II da Lei 11.101/05 o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, suspende o curso da prescrição e de todas as execuções em face do devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, visando assim proporcionar ambiente favorável à devedora para formalizar seu Plano de Recuperação Judicial.

Também é inegável a existência de risco de perecimento do direito dos requerentes à preservação de seus ativos, caso tenham que aguardar a apresentação do laudo da verificação prévia para análise do processamento do pedido de recuperação judicial, uma vez que o devedor poderá sofrer constrições sobre seus bens em razão da execução de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, agravando ainda mais a situação de crise que motivou o ajuizamento do pedido.

Compreendo, ainda, que a medida em nada prejudica os interesses e direitos dos credores, tendo em vista a provisoriedade do pronunciamento, posto que ausentes os pressupostos para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial os credores poderão prosseguir com as medidas necessárias para recebimento de seus créditos.



Ademais, observa-se que, além da antecipação do período de blindagem, **o devedor pleiteia o reconhecimento da essencialidade de determinados bens.**

Cumpra salientar que tal instituto, expressamente previsto no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, constitui mecanismo destinado a assegurar a permanência do devedor na posse de bens indispensáveis à continuidade de sua atividade empresarial. Trata-se, portanto, de medida que, embora recaia sobre bens que em regra não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, encontra fundamento no princípio da preservação da empresa, garantindo a manutenção dos elementos essenciais à atividade produtiva durante o curso do processo recuperacional. Veja-se:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

Percebe-se, pois, que a legislação visa resguardar os bens de capital imprescindíveis à atividade econômica da empresa, impedindo sua retirada por credores, inclusive os titulares de garantias como a alienação fiduciária, o arrendamento mercantil, a venda com reserva de domínio, bem como os proprietários ou promitentes vendedores de imóveis com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade — inclusive em incorporações imobiliárias —, durante o período de blindagem legal. Nesse sentido, destaca Marcelo Sacramone: **“embora as execuções de créditos extraconcursais prossigam normalmente (...), os bens de capital essenciais, na hipótese de créditos do art. 49, §§ 3º e 4º, não poderão ser retirados durante o período.”**. E continua:

*Nesse caso, ainda que ocorra o inadimplemento do devedor em relação aos créditos não sujeitos do art. 49, § 3º, referidos credores não poderão fazer a constrição do próprio ativo. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **apesar de não ter seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial e de modo a prevalecer seus direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não poderá retirar do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais a sua atividade***



empresarial durante o período de suspensão.

Importa ressaltar, por fim, que a aferição da essencialidade deve ser feita casuisticamente, vedando-se sua declaração genérica, conforme entendimento consolidado do STJ.

Diante desse cenário, embora o grupo devedor tenha colacionado aos autos, sob o Id. 207324227, relação de bens que reputa essenciais — a exemplo de caminhões modelo S-WAY 540, semirreboques, tanques e bitrens empregados no transporte de cargas, especialmente combustíveis —, entendo que a avaliação da efetiva essencialidade desses ativos deve ser realizada mediante exame técnico específico, a ser elaborado por profissional de confiança deste Juízo, conferindo maior segurança e objetividade à decisão.

Contudo, por medida de cautela e em atenção ao princípio da preservação da empresa, mostra-se prudente o reconhecimento provisório da essencialidade dos referidos bens, ao menos até a realização da constatação prévia e a ulterior apreciação do pedido de processamento da recuperação judicial.

Tal medida mostra-se necessária para resguardar a continuidade mínima das atividades empresariais e prevenir prejuízos de natureza irreversível ao grupo devedor. **Isso porque não se descarta a possibilidade de que, durante a elaboração do laudo, credores busquem adotar medidas constritivas, como a busca e apreensão dos referidos bens,** consolidação e entre outras medidas, o que poderia comprometer a preservação da atividade produtiva e, em última análise, frustrar a própria finalidade da recuperação judicial prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, além de deferir o pedido de antecipação dos efeitos do período de blindagem, **acolho**, em caráter provisório e até a conclusão do laudo de constatação e sua respectiva apreciação por este Juízo, o pleito de declaração de essencialidade dos bens indicados pelo devedor, constantes do Id. 207324227 ficando expressamente vedada a prática de atos de constrição judicial ou extrajudicial sobre tais ativos, tais como arresto, penhora, sequestro ou busca e apreensão.

IV – DO SIGILO PROCESSUAL.

Embora o grupo devedor tenha pleiteado o sigilo processual, entendo que o deferimento da antecipação dos efeitos do stay period enfraquece os fundamentos expostos na inicial e reforça o princípio constitucional da publicidade. Assim, deve o sigilo ser limitado apenas às documentações relativas aos bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora, bem como às informações contábeis, em conformidade com o disposto no artigo 4º da Recomendação nº 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Diante do exposto, e com fundamento na Lei 11.101/2005:

1. DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para conceder parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, por força do que dispõe os parágrafos 4º e 12 do artigo 6º, e inciso III do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005, e:



1.1. **DETERMINO A SUSPENSÃO** do curso da prescrição das obrigações da parte autora, que sejam sujeitas ao regime da recuperação judicial ou falência.

1.2. **DETERMINO A SUSPENSÃO** das execuções ajuizadas contra a parte autora, inclusive daquelas dos credores particulares do(s) sócio(s) solidário(s), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

1.3. **DETERMINO A PROIBIÇÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, protesto, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da parte autora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.**

1.4. Fixo multa diária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que será aplicada aos credores que eventualmente incidirem no descumprimento das ordens ora determinadas.

2. **DECLARO**, em caráter provisório, a essencialidade dos bens descritos e individualizados pelo grupo requerente no documento de Id. 207324227, **DETERMINANDO**, em consequência, a vedação de atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, protesto, busca e apreensão, ou quaisquer outras medidas que obstem a posse, fruição ou disposição dos bens reputados essenciais, nos termos do art. 49, §3º da lei 11.101/2005, **até ulterior deliberação deste Juízo.**

3. NOMEIO para realização da constatação prévia a advogada, Dra. Katiuscia Sumaya Correa Miranda, OAB/MT 17.475, com endereço profissional na Rua 44, nº 269, Boa Esperança, Cuiabá-MT, CEP 78.068-410, telefone (65) 993085-5253, e-mail: k.sumaya@gmail.com, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 24 (vinte e quatro) horas assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, e deverá entregar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos.

3.1. Para fins de realização da perícia, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada uma das pessoas que compõe o polo ativo, em razão da extensão da complexidade do trabalho a ser desenvolvido e consigno que:

3.2. A remuneração arbitrada deverá ser integralmente adimplida pelos devedores diretamente ao profissional ou empresa nomeada, como condição prévia e indispensável ao início dos trabalhos periciais, de modo a assegurar a efetiva prestação do serviço técnico especializado, cuja execução ficará condicionada à comprovação do respectivo pagamento nos autos.

3.3. O constataador prévio deverá realizar uma análise individualizada e fundamentada acerca da alegada essencialidade dos bens do devedor, devendo justificar, de forma clara e específica, a pertinência e indispensabilidade de cada item à manutenção das atividades empresariais. É vedada a mera remissão a documentos constantes dos autos, sem exame crítico e contextualizado. Deverá, ainda, discorrer sobre a eventual existência de consolidação processual e/ou substancial, apontando os elementos concretos que a evidenciem.



4. **DEFIRO** o parcelamento das custas processuais, em 06 (seis) vezes, conforme previsto no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil e no art. 233, § 3º, I do Código De Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – CNGC, devendo a parte requerente ser intimada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promover o recolhimento da primeira parcela, ficando condicionado o cumprimento desta decisão, pela Secretaria do Juízo à comprovação nos autos do aludido pagamento.

5. **PROCEDA** a baixa do sigilo dos autos, MANTENDO O SIGILO apenas dos documentos supramencionados.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

